



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000865/98-74
Recurso n.º : 133.127
Matéria: : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão n.º : 103-21.426

I.R.P.J. – LUCRO INFLACIONÁRIO. PARCELA DIFERÍVEL. LUCRO REAL. EXCLUSÃO INDEVIDA. Apurando a empresa lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) superior ao estabelecido pela legislação, ocasionando exclusão indevida no cálculo do lucro real, correta a redução do prejuízo fiscal efetuada no lançamento.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO – Verificando-se que o valor indevidamente excluído do lucro real, a título de parcela diferível, não compôs o saldo do lucro inflacionário acumulado, quando seria realizado em períodos futuros, incorre a hipótese de postergação de pagamento de tributo.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. Correta a glosa de compensação indevida de prejuízo fiscal, tendo em vista alteração no valor desse saldo após modificações procedidas em período anterior.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10855.000865/98-74
Acórdão n.º :103-21.426

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long tail extending downwards and to the right.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'V' with a horizontal bar across the top and a tail extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.000865/98-74
Acórdão n.º : 103-21.426

Recurso n.º : 133.127
Recorrente : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 56.607.104/0001-13, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 06/12 (IRPJ), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão daquele colegiado.

A peça básica de fls. 06/12 descreve as irregularidades apuradas pela fiscalização nestes termos:

01. Valor do lucro inflacionário, em novembro de 1993 (parcela diferível), na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente. Arts. 20 e 21 da Lei 7.799/89 e arts. 20 e 21 do Decreto 332/92;
02. Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, mês de dezembro/93, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo anexo às fls. 11/12. Art. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80, art. 14 da Lei 8.023/90, art. 38 da Lei 8.383/91 e art. 12 da Lei 8.541/92.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 01/05, a autuada contesta a exigência fiscal, aduzindo, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10855.000865/98-74
Acórdão n.º :103-21.426

- erro no diferimento do lucro inflacionário não poderia representar sonegação ou falta de pagamento de tributo, pois, por se tratar de diferimento, a própria palavra já estaria dizendo que só pode haver postergação;
- quando foi notificada da exigência já não teria mais saldo diferido de lucro inflacionário, pois este já havia sido adicionado no LALUR nas bases de cálculo mensais do IRPJ, no período-base de 1997;
- como existe indexação o valor diferido foi integralmente adicionado em períodos-base seguintes pelo valor corrigido;
- se a fiscalização apontou erro no cálculo do lucro inflacionário diferido, antes de lavrar o auto de infração deveria ter refeito todos os cálculos, sendo errado computar simplesmente todo o valor tido como a maior como base de cálculo do imposto de renda, pois o certo seria recalcular o lucro inflacionário realizado;
- tendo a fiscalização apontado que foi feita exclusão de valor a maior que o correto como lucro inflacionário (parcela diferível), seria indispensável se certificar que o valor diferido ainda estava pendente para ser tributado;
- pelo exposto, solicita a anulação do auto de infração e o conseqüente cancelamento do débito.

Em diligência proposta pela DRJ/Ribeirão Preto o diligenciador, às fls. 58/59, esclarece que:

- o sistema apenas comparou as informações prestadas pela contribuinte quanto ao saldo credor de correção monetária com o demonstrativo do lucro inflacionário do período-base, detectando que ela teria majorado o saldo credor da correção monetária ao apurar o lucro inflacionário do período-base, excluindo indevidamente do lucro real a importância de CR\$ 29.051.678,00. O auto de infração apenas reduziu o prejuízo do período, no que excedeu a diferença apurada;
- o erro apontado não se refere ao lucro inflacionário realizado, e sim ao saldo credor da correção monetária oferecido à tributação, ao apurar o lucro líquido do período-base, e excluído do lucro real, indevidamente, pela majoração do lucro inflacionário do período-base, apurando-se no mês um prejuízo fiscal menor do que o declarado, ocorrendo a compensação a maior no mês seguinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10855.000865/98-74
Acórdão n.º :103-21.426

- em consulta ao sistema sapli, fls. 52/57, constatou que a alegação da contribuinte, de que o saldo do lucro inflacionário já teria sido incluído na adição do lucro real de períodos posteriores, não procede porque haveria ainda saldo a tributar.

Reaberto o prazo para manifestação da interessada a impugnação originária foi aditada pela peça de fls. 60/66, mediante a qual a contribuinte assevera:

- se o lançamento apenas reduziu o prejuízo, não haveria razão para a cobrança de diferença de imposto;
- um erro que altera o saldo credor da correção monetária do balanço e o lucro inflacionário do período-base (parcela diferível), obviamente alteraria o lucro inflacionário realizado, em virtude da sistemática legal de cálculo;
- o relatório do sapli, carreado aos autos, está atualizado até 1995, porém o saldo teria sido incluído na adição do lucro real no ano de 1997;
- o auditor fiscal concordou com todos os fatos narrados pela impugnante; porém deduziu das mesmas premissas uma conclusão contraditória;
- protesta pela aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

Conhecendo da peça impugnatória, o colegiado da Terceira Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto proferiu a decisão de fls. 134/139, cujo voto encontra-se assim fundamentado:

- a diferença de imposto apurada se refere ao mês de dezembro/93, tendo em vista a compensação indevida de prejuízo fiscal relativo ao mês de novembro/93, após sua redução pelo lançamento em que foi apurado valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10855.000865/98-74
Acórdão n.º :103-21.426

- na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente, no mês de novembro/93;
- a parcela diferível relativa ao lucro inflacionário do período-base constitui exclusão do lucro real. Se a parcela foi calculada errada, deve ser adicionada integralmente por ter ocorrido exclusão indevida;
 - os extratos de fls. 119/122 e a cópia do acórdão de fls. 123/132 mostram que o lucro inflacionário realizado do referido período, decorrente de outras alterações, seria na verdade maior do que o informado na declaração e haveria até uma diferença maior de imposto a ser exigida, que só não o foi por ter ocorrido decadência do direito de fazê-lo;
 - referidos documentos também derrubam por terra a alegação de que, por se tratar de diferimento, só poderia haver postergação, uma vez que todo o saldo do lucro inflacionário acumulado teria sido tributado no ano-calendário de 1997. Ocorre que esses documentos mostram que houve lançamento de imposto nos anos-calendário de 1995 a 1998 e que a decisão de primeira instância alterou esse lançamento, considerando o saldo de lucro inflacionário após as alterações efetuadas no lançamento ora discutido;
 - portanto, não ocorreu postergação e está correta a redução do prejuízo fiscal relativo ao mês de novembro de 1993. Em consequência, correta a apuração do imposto decorrente da compensação indevida desse prejuízo fiscal no mês de dezembro de 1993.

Cientificada dessa decisão em 13.09.2002 (fls. 144) e com ela não se conformando, em 08.10.2002 (fls. 145), a contribuinte fez protocolar o recurso de fls. 146/150, onde em linhas gerais reitera, com mais pormenores, o que anteriormente havia consignado nas peças de impugnação.

A fim de garantir a instância, apresentou arrolamento de bens de fls. 151, devidamente lastreada nos documentos que com ela foram acostados aos autos, fls. 152/159.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10855.000865/98-74
Acórdão n.º :103-21.426

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria posta a exame refere-se a majoração da exclusão do lucro inflacionário do mês de novembro do ano calendário de 1993 (parcela diferível), quando o valor diferido foi de Cr\$30.968.548, enquanto o valor encontrado pelo fisco foi de Cr\$ 1.916.900.

A recorrente não contesta o erro apontado pela fiscalização, pelo diferimento maior que o devido. Discorda do lançamento porquanto tal fato somente acarretaria postergação no pagamento do imposto, especialmente quando seu lucro inflacionário já estaria totalmente realizado em janeiro de 1.998.

Ressalta, nesse ponto, que quando recebeu a intimação para pagar o crédito tributário, todo o seu lucro inflacionário já estava realizado.

Em tese assiste razão ao sujeito passivo. Se o valor indevidamente diferido estiver compondo o saldo acumulado do lucro inflacionário dos períodos seguintes, o efeito somente seria de postergação. A realização total desse lucro inflacionário na data do lançamento, somente ensejaria a cobrança dos efeitos dessa postergação.

Entretanto, ao exame do SAPLI, correspondente ao Lucro Inflacionário (fls. 52/53), especialmente às fls. 52, relativo ao mês de novembro de 1993, verifica-se que somente o valor de Cz\$ 1.916.900 constou como lucro inflacionário do período, vindo a compor o saldo do lucro inflacionário acumulado e não o valor indevidamente excluído pelo sujeito passivo em sua declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º :10855.000865/98-74
Acórdão n.º :103-21.426

Observo que a recorrente fez anexar um demonstrativo de seu lucro inflacionário e as realizações (fls. 14/19), cujos valores não se conformam com os dados constantes do SAPLI. Como estes são retirados do processamento das declarações de rendimentos e, não trazendo o sujeito passivo prova dos valores indicados em seu demonstrativo é de se acolher aqueles do processamento das declarações.

Assim, não compondo o valor excluído a maior no saldo do lucro inflacionário acumulado para realizações futuras, não ocorreu a hipótese de postergação no pagamento de tributos.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília – DF, 05 de novembro de 2003


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA